



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001222/94-18
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.486
RECURSO Nº : 120.817
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.

Conquanto se trate de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, entretanto, no presente caso, como o produto final do contribuinte é entregue aos consumidores submetido ao sistema de preços fixados pelo governo federal, não se deu a alegada transferência de ônus financeiro. Ademais, foi feito o estorno contábil do lançamento do valor questionado, em obediência à orientação da fiscalização da Receita Federal.

O pedido de restituição não fere, na espécie, as disposições do art. 166 do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.



RECURSO Nº : 120.817
ACÓRDÃO Nº : 303-29.486
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, apresentou pedido de reconhecimento de direito de crédito decorrente de retificação da Declaração de Importação nº 501.706/93, Anexos I, II e III, registrada em 24/03/93, no valor de Cr\$ 128.572.202,68 de I.I., (DARF de 24/03/93) e Cr\$ 51.428.881,07 de IPI (DARF de 24/03/93), relativamente à importação de materiais procedentes de países da América do Sul, tendo em vista que para o código tarifário 8207.11.0100 deveria ser praticada alíquota de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação face à redução ALADI (Decreto 60, de 15/03/91). O pedido de restituição corresponde a todo o Imposto de Importação pago e a Cr\$ 10.285.776,22 de IPI

O pedido de restituição foi denegado (fls. 109/110), tendo em vista que em diligência empreendida no estabelecimento da requerente, ficara apurado que a empresa não se creditou do imposto pago a maior de IPI mas levou tudo a custo. Além do mais, deixou de fazer o estorno das importâncias pagas a que faria jus, de II e de IPI, e deste modo não foram cumpridas as exigências do art. 166, do CTN. Foi observado ainda que nos registros contábeis os estornos aparecem somente em 16/05/95 referentes a agosto de 1.994, em moeda estrangeira, contas de impostos a recuperar US\$ 3,74 para o IPI e US\$ 46,75 para o II, contas nºs 1242.001 e 1242.099.

Tendo apresentado impugnação perante o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, foi o processo encaminhado em Diligência à unidade de origem para:

1 – APURAR, junto ao contribuinte, qual a destinação contábil dos bens importados através da DI 501.706, de 24/03/93 (brocas tricônicas/peças de desgaste rápido para sonda de perfuração de poços de petróleo): se apropriados como custo de produção; se descarregados diretamente no resultado do período, como despesa; se mantidos no Ativo Fixo; se alienados a qualquer título etc;

2 - Na hipótese de os valores das peças em questão haverem sido apropriados como custo de produção (quer diretamente, quer através de encargos de depreciação), ESPECIFICAR a que produtos ou serviços foram os mesmos incorporados,



RECURSO Nº : 120.817
ACÓRDÃO Nº : 303-29.486

INTIMANDO o contribuinte a esclarecer, por fim, se existia ato governamental que, à época da importação, fixasse os preços dos referidos produtos ou serviços.

Da Informação Fiscal de fl. 148/149, consta que, em razão da compensação ter ocorrido em exercício posterior ao do fato gerador, fora lavrado o Termo de fls. 141/142, intimando a empresa a proceder ao lançamento contábil a crédito de conta de resultado do exercício, da correção monetária dos valores pleiteados; que através da sua resposta de fls. 143/147, a Petrobrás comprovou ter efetuado a atualização monetária conforme lançamento contábil, no Livro Razão auxiliar, a crédito da conta de resultado 3540.011 – Atualização e a débito das contas do Ativo 1242.099 e 1242.001; que a empresa informara que até 06/08/97 era detentora do monopólio de petróleo no país, e os preços eram fixados através de Portarias do antigo Departamento Nacional de combustíveis – DNC, atual Agência Nacional de Petróleo - ANP, e por essa razão não haveria a possibilidade de repassar o referido encargo aos preços dos produtos; os Auditores Fiscais sugerem, à vista do exposto, que se proceda à restituição requerida pela interessada.

O julgador singular indeferiu o pedido de restituição, em decisão assim ementada:

“RESTITUIÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO.

I- Tratando-se de tributo que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, só se reconhecerá o direito à restituição a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, tendo-o repassado a terceiro prove estar por este autorizado a recebê-la. A Lei confere, expressamente, o ônus da prova ao requerente (art. 166, do CTN). II- Tributo que havia sido agregado ao custo do produto final. O lançamento de estorno para reversão do custo, quando tardio, não tem o condão de alterar para menos os preços dos produtos já vendidos, sendo, portanto, insuficiente para comprovar a assunção do ônus financeiro. III – O tabelamento oficial de preços é, em princípio, prova de assunção do ônus financeiro. Não, porém, quando o requerente seja capaz de influir nos critérios de fixação destes preços.”

A empresa dirige-se agora a este Conselho de Contribuintes com as alegações já expostas na fase de manifestação de inconformidade. Destaca, sobretudo, que, neste caso, a Petrobrás não é capaz de influir nos critérios de fixação de preços, já que a composição de preços dos seus produtos é estabelecida

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.817
ACÓRDÃO Nº : 303-29.486

pelo governo federal, através do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), concluindo-se que o valor destes bens específicos não influenciou na relativa planilha de custos do D.N.C., sendo, portanto, impossível o repasse de qualquer ônus ou encargos sem autorização daquele Órgão, e que não houve tal repasse.

É o relatório.

[Handwritten signature]



RECURSO Nº : 120.817
ACÓRDÃO Nº : 303-29.486

VOTO

A regra do art. 166, do CTN, determina taxativamente que em se tratando de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição só é possível a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a receber a restituição.

Ora, como argumentou a recorrente, tal repasse de ônus financeiro, não aconteceu, no caso dessas mercadorias, uma vez que os preços dos produtos vendidos pela empresa, os seus combustíveis, são fixados pelo governo federal, e não têm relação direta com os custos de aquisição caso a caso. Assim, o imposto que incidiu na presente importação não comportou transferência do encargo ao consumidor final. Deste modo, não existe vedação alguma a que, sendo reconhecido o pagamento indevido, seja deferida a restituição.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Processo n.º: 10715.001222/94-18

Recurso n.º 120.817

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.486

Atenciosamente

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: